

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

<b>PROTOCOLO Nº</b> _____
Data: <u>17/09/13</u> Hora: <u>15:57h</u>
Resp.: <u>Douara Pinto</u>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 33/2013**

**SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.311.375/0001-11, sediada na Avenida Miguel Sutil, nº 13.072, bairro Cidade Alta, Município de Cuiabá-MT, através de seu advogado ao final assinado, vem perante Vossa Senhoria, não se conformando com os atos ocorridos quando da abertura e julgamento do referido pregão, com fulcro no art. 109, inciso I e preceitos da Lei 8.666/1993 c/c a Lei 10.520/2002 e termos editalícios, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em desfavor de ato praticado pelo Sr. Pregoeiro Oficial quando da abertura e julgamento do referido pregão, pelos fundamentos de fato e de direito que seguem:

## DA SÍNTESE FÁTICA

---

Aos 06.09.2013 às 8h30m, reuniram-se o Sr. Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Cuiabá e a EQUIPE TÉCNICA DE PREGÃO: instituída pelas Portarias n. 97 e 284, datadas do ano de 2013, assim constituída: Pregoeiro — Landolfo L. Vilela Garcia - Membro: Marley da Costa Almeida — Edson Vieira, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZÉA GRANDE, sala de licitações, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentos de habilitação Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços na locação de veículos, caminhões, ônibus, micro ônibus, vans e máquinas, incluindo mão de obra (operadores/com e sem motorista) e seguro dos veículos, para atender todas as Secretarias do Município de Várzea Grande/MT.

Compareceram ao certame treze (13) empresas, dentre elas a recorrente.

Aos licitantes foi oportunizada a manifestação acerca do credenciamento. Em seguida, considerando o volume de itens a serem lançados de cada proposta, o Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão pública, designando o dia 09.09.2013 às 08h30m, na mesma sala, para continuação, cientificando todos os presentes.

Em 09.09.2013, reuniram-se novamente as licitantes e a equipe técnica outrora descrita. **Apesar de credenciada, a recorrente SAL LOCADORA DE VEÍCULOS foi inabilitada por não ter cumprido todos os requisitos exigidos no item e subitens 12.5.**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

**O representante da empresa recorrente manifestou a intenção de interposição de recurso, alegando que, tendo em vista o preço melhor no lote 02 foi INABILITADA por motivo descabido. Ademais, que a empresa Ribeiro (vencedora do lote 2 e classificada para lote 1) não apresentou o item 12.4, inciso 3º e que a empresa Manancial (vencedora do lote 4 e classificada lote 1 e 6) não possui em seu contrato social locação de veículos com motorista, não podendo participar de lote de locação com motorista.**

Foi concedido prazo de 3 dias úteis para os licitantes apresentarem memoriais.

## DAS RAZÕES DA REFORMA

### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

---

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada, sob o argumento de não ter cumprido todos os requisitos exigidos para qualificação técnica, no item 12.5., especificamente no subitem 12.5.1.2, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

No concernente à qualificação técnica o edital determina:

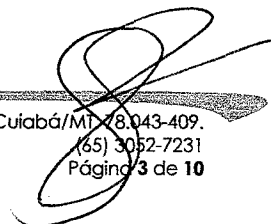
#### "12.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.5.1 **A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica, compatível ao objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado** (caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, **deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório**).

12.5.1.1 O(s) Atestado(s) de capacidade técnica, para comprovação de aptidão da licitante, que deverá ocorrer através da apresentação de atestado(s) por lote, que pretende concorrer, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a empresa estar apta a prestar o serviço licitado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

12.5.1.2 **O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deverão estar acompanhados dos respectivos contratos ou cópia da nota fiscal que lhes deram origem, quando emitido por empresa privada, o mesmo deverá estar com firma reconhecida em cartório, o Pregoeiro poderá realizar diligência para confirmar as informações.**" (grifos)

Depreende-se que o instrumento prevê a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica, o que é previsto na lei 8.666/1993, exigindo ainda que os mesmos **DEVERÃO** estar acompanhados dos **respectivos contratos ou cópia da nota fiscal que lhes deram origem**, com firma reconhecida quando emitidos por empresas privadas.



Contudo, tal exigência é ilegal, pois infringe o princípio da legalidade administrativa e restringe em demasia a competitividade do certame, burlando a finalidade primordial do certame que é assegurar o direito à isonomia e obter proposta mais vantajosa para administração.

A respeito da qualificação técnica o artigo 30 da lei 8.666/1993 traz redação taxativa e limita a documentação que deve ser exigida pelo administrador na realização dos certames, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Perceba-se, pois, que a lei 8.666/1993 em momento algum condiciona a validade deste atestado a qualquer outra exigência e, sendo assim, parece possível concluir que qualquer outra exigência feita pela Administração nesse sentido **não se mostra legítima e razoável.**

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, em grau de recurso (Resp 316755/RJ), caso em que havia no edital de abertura de licitação exigência expressa de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de empenho, ordem de serviço ou nota fiscal, **entendeu padecer de**

**ilegalidade, porquanto se trata de exigência não prevista na legislação de regência (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93).**

“RECURSO ESPECIAL Nº 316755 - RJ (2001/0040498-7)  
EMENTA: ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, **ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL.** MANDADO DE SEGURANÇA - **ILEGALIDADE DO ATO RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO** - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO. Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), **configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança.** Recurso improvido.”

De fato, o texto do dispositivo legal não deixa margem a dúvidas quanto à limitação imposta para apresentação dos documentos que deve ser apresentados na qualificação técnica dos licitantes. As exigências para a qualificação técnica estão previstas de forma expressa, **não podendo a Administração Pública exorbitar dos seus limites, como ocorreu no caso presente**, em que foi exigida a exibição dos contratos ou notas fiscais com firma reconhecida de serviços prestados anteriormente.

Ao tecer comentários sobre o dispositivo legal em discussão, Antônio Roque Citadini alerta:

“A legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, **procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade.** Pela lei - até por respeito às normas constitucionais - o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado.” (In Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas, pág. 258)

Conforme já argumentado pela licitante S.M de Almeida em brilhante peça de impugnação ao presente edital:

**"O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação de aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular."** (grifos)

As notas fiscais e contratos exigidos são documentos desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto sob o prisma legal, pois o próprio atestado, no entendimento do legislador, é suficiente para avaliar e fornecer os dados necessários para serviços prestados. Caso contrário, teria inserido tal exigência no rol do artigo em comento.

Assim, não pode o agente público inserir no rol de documentação de habilitação uma comprovação **que não aquela expressamente disposta na lei**, sob pena de restar nulo todo o procedimento em face de vício insanável que afronta o Princípio da Legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

Por consequência lógica, o edital não está autorizado a requerer dos licitantes exigências de qualificação técnica não previstas em Lei, como é o caso de cópias de contrato ou de nota fiscal para prova da veracidade do atestado de capacidade técnica. Não há legislação específica que ampare tal exigência.

**Portanto, não existe no ordenamento jurídico lei que obrigue as empresas a apresentarem as notas fiscais e/ou contratos juntamente com os atestados de capacidade técnica.**

Corroborando esse entendimento, colaciona-se jurisprudência de caso semelhante, no qual se exigiam notas fiscais para prova dos atestados de capacidade técnica:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO**

CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

**NÃO É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAZER EXIGÊNCIA QUE A LEI NÃO FAZ** (ARTIGO 30, II, DA LEI Nº. 8.666/93). SENDO ASSIM, A VINCULAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS TRADUZ-SE ILEGAL E DESARRAZOADA, VIOLANDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. (MS 5011276320108010000 – TJAC 0501127-63.2010.8.01.0000 – JULGAMENTO:13/04/2011”

No mesmo sentido é a exigência de que caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório, bem como as notas fiscais.

O edital de licitação não deve exigir documentos em demasia e, muito menos, requisitar comprovações desproporcionais ao objeto licitado, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Na fase de habilitação, a Administração Pública verifica as propostas que em tese podem ser aceitas em razão da pessoa do proponente, aferindo se reúne ele condições para executar o objeto da licitação, razão pela qual deve ser anulada a sessão de julgamento das propostas e designada uma nova, sem as referidas exigências.

#### **DA EMPRESA MANANCIAL CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA EPP**

---

Além da ilegalidade acima apresentada, foi suscitado no momento do julgamento das propostas que a licitante-concorrente Manancial Consultoria não poderia participar dos lotes 3, item 9 e 10, lote 4, 5 e 6, por terem como objeto locação de veículos COM MOTORISTA/OPERADOR, pois em seu contrato social não consta como objeto a locação de veículos com motorista, não podendo, conseqüentemente, prestar tais serviços.

Entretanto, a empresa participou na concorrência de tais itens.

O item 4.3, alínea h, do edital, dispõe que é vedada a participação de empresas “que não atendam a todos os termos e condições do edital e legislação pertinente”.

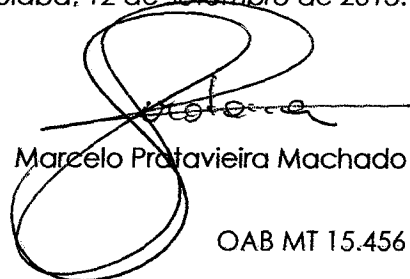
decisão hostilizada, como de rigor, **anule o julgamento das propostas**, e determine nova data, levando-se em conta a desnecessidade de apresentação das notas fiscais ou contratos (com ou sem firma reconhecida) e também em decorrência de ter admitido a participação de empresa com atividade econômica incompatível com o objeto licitado.

3. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 12 de setembro de 2013.



Marcelo Protavieira Machado  
OAB MT 15.456



Nizete Asvolinsque  
Tabelliã  
Cartório 7º Ofício  
Cuiabá - MT

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ

PROCURAÇÃO

Livro nº 842

Folhas 005

Cartório 7º Ofício

7º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE IMÓVEIS

Nizete Asvolinsque

Tabelliã e Oficial de Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição Imobiliária

Avenida Filinto Müller, 1200 - Bairro Quilombo - Fone: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366  
CEP: 78.043-409 - E-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br - Cuiabá - Mato Grosso



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ E ASSINA ABAIXO DECLARADO

S a i b a m quantos este público instrumento virem que aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (19/07/2013) nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, perante mim compareceram como **OUTORGANTES**: **ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO**, brasileiro, que declarou ser solteiro, empresário, filho de Gonçalo Xavier Botelho e de Natalirdes Neves de Campos Botelho, com endereço comercial na avenida Miguel Sutil, nº 10198, bairro Miguel Sutil, nesta cidade, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 02018309370 emitida pelo DETRAN/MT onde consta o CPF: 724.587.121-34 e RG: 1485221-7 SSP/MT; **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME**, sociedade empresária limitada, estabelecida na Avenida Miguel Sutil, nº 13.072, sala 01, bairro Cidade Alta, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.311.375/0001-11; **WUE TÁXI AÉREO, TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, sociedade empresária limitada, estabelecida na Avenida Filinto Müller, nº 1.397, sala 02, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.314.707/0001-87 e **PANTA CONSTRUTORA, COMERCIO E LOCADORA LTDA ME**, sociedade empresária limitada, estabelecida na Avenida Haroldo Veloso, nº 123, Boa Esperança, Itaituba/PA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.596.241/0001-07, neste ato representadas pelo sr. **ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO**, brasileiro, que declarou ser solteiro, empresário, filho de Gonçalo Xavier Botelho e de Natalirdes Neves de Campos Botelho, com endereço comercial na avenida Miguel Sutil, nº 10198, bairro Miguel Sutil, nesta cidade, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 02018309370 emitida pelo DETRAN/MT onde consta o CPF: 724.587.121-34 e RG: 1485221-7 SSP/MT; identificado(s) como o(s) próprio, conforme documento(s) apresentados para lavratura desta procuração, do que dou fé. Pela(s) parte(s), me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu(s) bastante(s) **PROCURADOR**: **MARCELO PRATAVEIRA MACHADO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o número 15.456, portador da carteira de identidade RG: 1666147-8 SSP/MT e CPF 009.768.441-41, com escritório na Avenida Senador Filinto Müller, 1.397, bairro Quilombo; a quem confere poderes especiais para o foro em geral, conferindo-lhe os poderes da "clausula ad Judicia", para representá-los em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como repartições públicas, autarquias ou entidades paraestatais, podendo propor as ações competentes e os recursos legais cabíveis contra quem de direito e defendê-los nas contrárias, podendo, ainda, firmar acordos ou compromissos, praticar enfim todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Sendo o presente mandato válido até o dia 31/12/2014. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe(s) é lido em voz alta e clara que aceita(m) e assina(m). E eu que a fiz digitar.

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária  
Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque  
Av. Sen. Filinto Müller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409  
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br

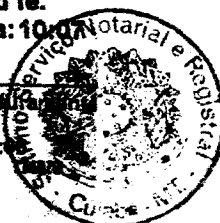
### AUTENTICAÇÃO


Confere com original apresentado. E Dou fé.  
Cuiabá-MT, 22 de julho de 2013 Hora: 10:00

Eudetez Onorina de Cunha - Escrevente Judicial  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

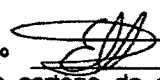
Ato de Notas e Registro Cod. Cartório: 83 Cod. Ato: 10  
Selo Digital AHO 48216 R\$ 2,20 Atad: 1000

Consulta: www.tjmt.jus.br/sellos



  
ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO

SALOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME  
WUE TAXI AÉREO TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
PANTA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCADORA LTDA ME  
ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO

Cuiabá, 19 de julho de 2013. Em test<sup>o</sup>  da verdade. E eu  
tabelião do cartório do sétimo ofício que conferi,  
subscrevo e assino em público e raso.

Emolumentos do Tabelionato	Tribunal de Justiça (20% - FUNAJURIS)
RS 31,77	RS 6,93

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATOS DE NOTAS E REGISTROS

**SELO DE CONTROLE DIGITAL**

Cod. Ato(s):

AHO:48070 - R\$ 41,20

Consulta: [www.tjmt.gov.br/selos](http://www.tjmt.gov.br/selos)


Selo de Controle Digital  
Poder Judiciário - MT  
Código da Serenita: 063

*Etiene Asvolinsque Diogo de Faria*  
Tabelião Substituto  
Cartório 7º. Ofício Cuiabá - MT

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária  
Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque  
Av. Sen. Filinto Müller, nº 1200 - Bairro: Guilhermino - Cuiabá - MT - CEP 78043-619  
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5368 - e-mail: cartorio7@tjmt.com.br

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com original apresentado. E Dou fé.  
Cuiabá-MT, 22 de julho de 2013 Hora: 10:07

  
Eudetes Onorina da Cunha - Escrevente Juramentada  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Ato de Notas e Registro Cod. Cartório: 03 Cod. Ato: 06  
Selo Digital AHO 48215 R\$ 2,20 Atad: TH

Consulta: [www.tjmt.jus.br/selos](http://www.tjmt.jus.br/selos)

